Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 107, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 62, DE 2025, que altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.800, de 31 de março de 2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere à atribuição do cargo de Agente de Apoio.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 27/05/25
Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n° 62, de 2025, altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.800, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere à atribuição do cargo de Agente de Apoio.

Objetiva-se com a proposição legislativa promover adequação às atribuições do cargo de Agente de Apoio, a fim de evitar interpretações que deturpem a essência do cargo e a razão de sua criação, qual seja, a necessidade de auxiliar os professores nas tarefas operacionais do dia a dia em sala de aula.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

Daí, considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.800, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere à atribuição do cargo de Agente de Apoio, especificamente no âmbito do Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse estritamente local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas privativamente para o Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal).

O art. 44, § 2°, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que "ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre criação de cargos, função ou emprego público na administração direta, indireta e autárquica".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade e de legalidade, há que se registrar que a proposição legislativa visa à perfeita adequação aos princípios constitucionais que regem o ensino (*vide* art. 206 da CF), às Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que altera a n. 14.133, de 25 de dezembro de 2020, bem como à orientação jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, evitando-se, assim, conforme exposto na mensagem da lei, interpretações que deturpem a essência do cargo e a razão pela qual ele foi criado, que é o auxílio dos professores nas tarefas operacionais do dia a dia em sala de aula.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal e a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 62, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 62, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel/PR, 27 de maio de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro